

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10830.002647/94-00  
Recurso nº. : 13.780  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : SIDERLEY CORSO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.081

**IRPF - LANÇAMENTO - NULIDADE** - O art. 17, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22.12.88, norma que trata de determinação do fato gerador e da base de cálculo do imposto de renda, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERLEY CORSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

RP/106-0.454

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002647/94-00  
Acórdão nº. : 106-10.081  
Recurso nº. : 13.780  
Recorrente : SIDERLEY CORSO

**RELATÓRIO**

**SIDERLEY CORSO**, já qualificado nos autos, teve lavrado contra si auto de infração de IRPF do exercício de 1989, ano-base de 1988, relativo a omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis, conforme termo de verificação fiscal de fls.36/38.

Em tempestiva impugnação, alega, em sua defesa, o seguinte:

a) nulidade do auto de infração por ter se amparado em legislação revogada à data de sua lavratura;

b) nulidade do auto porque teria se amparado art. 17 da Lei nº 7.713, publicada em 23.12.88, inaplicável a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1988.

c) decadência do direito de lançar o crédito, pois já teria ocorrido a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte (CTN, art. 150, § 4º);

d) ilegalidade da aplicação da TRD como juros pois a aplicação do art. 30 da Lei nº 8.218/91 e art. 80 da Lei 8.383/91 ferem o art. 161 do CTN, o princípio da anterioridade e a proibição constitucional de se cobrar juros superiores a 12 % ao ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002647/94-00  
Acórdão nº. : 106-10.081

O Delegado de Julgamento de Campinas julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) o lançamento observou o princípio da ultratividade inserto no art.144 do CTN, daí a menção à legislação hoje revogada, mas vigente à época dos fatos geradores especificados;

b) a aplicação do art. 17 e § 1º já no ano calendário de 1988 se justifica, pois tratando-se tão somente de novo critério de apuração – na realidade, atualização monetária da base de cálculo do imposto – sua aplicação seria imediata, a teor do art. 144, § 1º, do CTN e sem afronta a quaisquer dos incisos do art. 104 da lei complementar;

c) que o STF repudia a aplicação da TRD como indexador de tributos, mas não como juros de mora, e que a disposição constitucional que limita a taxa de juros a 12% ao ano não é auto-aplicável.

Recorre o autuado a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na impugnação. Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional defendem a legitimidade do lançamento e sua manutenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002647/94-00  
Acórdão nº. : 106-10.081

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. No mérito, tem razão o Recorrente ao afirmar que o lançamento aponta, como um dos fundamentos legais do imposto, artigo de lei promulgada após a data de ocorrência do respectivo fato gerador, circunstância que inquina o ato administrativo de nulidade. Com efeito, cuida este processo de tributação sobre ganho de capital no exercício de 1989, ano-base de 1988, e no ato de lançamento é citado, como base legal do imposto, além do art. 41 e parágrafos do RIR/80, o art. 17, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22. 12. 88, cuja redação original era a seguinte:

Art. 17 ( omissis).

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão [ *do valor da aquisição de cada bem ou direito*] poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

Modificada pela Lei nº 7.799, de 10.07.89, a disposição em foco vigora hoje com o seguinte texto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002647/94-00  
Acórdão nº. : 106-10.081

Art. 17 (omissis)

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, **no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988**, a conversão [ *do valor da aquisição de cada bem ou direito*] poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. **(grifei).**

Em atenção ao princípio constitucional da anterioridade, a norma transcrita somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989. Todavia, o digno Delegado de Julgamento acolhe sua aplicação retroativa ao argumento de que estaria ao amparo da exceção àquele princípio constitucional, inscrito no art. 144, § 1º, do CTN, pois, segundo seu respeitável entendimento, teria apenas instituído um novo critério de apuração do imposto de renda sobre ganhos de capital.

Discordo, *permissa venia*, dessa colocação: A disposição sob comento não se limita a criar nova forma de averiguação da matéria tributável, mediante a adoção de novos documentos fiscais ou a criação de novos recursos logísticos, o que a situaria ao alcance da exceção contemplada na lei complementar. Isso ocorreria, se, por exemplo, fosse lançado imposto com base em informações constantes de DCTF ou colhidas no SISCOMEX. Aí não poderia o sujeito passivo legitimamente contestar a exigência, sob a alegação de aquele documento fiscal e aquela base de dados não existiam à época da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002647/94-00  
Acórdão nº. : 106-10.081

Na espécie, a disposição invocada pelo autuante cuida da definição do fato gerador e da base de cálculo do tributo, elementos centrais do lançamento, não se lhe estendendo a exceção ao *caput* do art. 144 contida em seu § 1º. Com efeito, sabido e consabido que o ganho de capital é fixado apurando-se a diferença entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do bem, constata-se que a norma da Lei nº 7.713, de 1988, ocupa-se em precisar, mediante a criação de uma presunção legal, antes inexistente, o momento da aquisição (elemento temporal do fato gerador) e o valor do pagamento feito a este título (dado essencial para se chegar a base de cálculo).

Constata-se, ainda, que a norma em exame, *maxime* em sua redação atual, tem a natureza de uma disposição transitória entre o regime tributário de imposto de renda criado pela própria lei – de apuração mensal do tributo e pagamento no mesmo ano da ocorrência do fato gerador– e o regime anterior – de apuração anual do tributo e pagamento no ano seguinte à ocorrência do fato gerador – daí não haver sentido em aplicá-la a fatos geradores ocorridos inteiramente sob a égide da legislação revogada.

Tais as razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do lançamento, por violar o disposto no art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

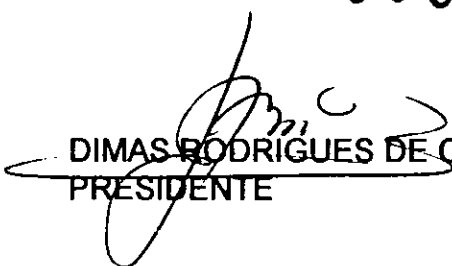
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002647/94-00  
Acórdão nº. : 106-10.081

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 03 JUL 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 03.07.1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL